



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Recurso nº. : 14.198
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RENATO VENTURA VILLELA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.053

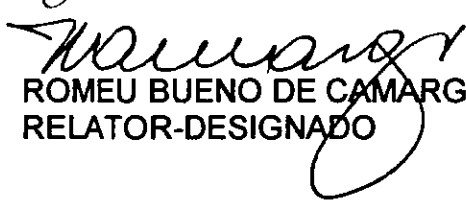
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de notificação em que não esteja indicado o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO VENTURA VILLELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento suscitada de ofício designado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'K' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053
Recurso nº. : 14.198
Recorrente : RENATO VENTURA VILLELA

RELATÓRIO

RENATO VENTURA VILLELA, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 15, da qual teve ciência em 22/04/97, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 09/05/97.

2. Contra o contribuinte foi expedida a Notificação Eletrônica de fl. 02, da qual teve ciência em 08/02/94, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, no valor correspondente a 350,72 UFIR de saldo de imposto a pagar em virtude de alteração no valor do imposto de renda retido na fonte, e glosa das deduções relativas a contribuição previdenciária oficial e contribuições e doações.

3. Por não se conformar com a exigência fiscal, em 08/04/94, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, que, o fisco não considerou o IRRF no valor de 573,40 UFIR, referente à fonte pagadora (Banco Sudameris Brasil – CGC 60942638/0001-73), conforme comprovante de fls. 03.

4. Às fls. 10, consta manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo acusando a INTEMPESTIVIDADE da impugnação apresentada e encaminhando o feito à Repartição competente ao procedimento de revisão de ofício do lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

5. Consoante despacho no. 130/97 (fls. 15), em revisão de ofício foi restabelecido o valor de 373,37 UFIR e 1.432,49 UFIR, a título de contribuição previdenciária oficial e IRRF, respectivamente, em face do comprovante de rendimento de fls. 03 e extratos (fls. 11/12), procedendo-se à retificação do lançamento, conforme minuta de cálculo, às fls. 14, que será objeto de cobrança.

6. Na fase recursal, justifica o contribuinte que não foi considerado como dedução, a título de contribuição previdenciária oficial, o valor pago pelos Banco de Crédito Nacional e UNIBANCO, conforme comprovante de rendimentos de fls. 23/24. Portanto, o total de descontos da contribuição deverá ser alterado para 1.500 UFIR.

7. Manifesta-se em contra-razões de fls. 26, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

VOTO VENCIDO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende consignar constatação que, por ser prejudicial ao mérito a ser discutido nos autos, impõe seja analisada a priori. Trata-se da inobservância do prazo legal para impugnação da exigência.

Conforme relatado, o contribuinte teve ciência da notificação de lançamento em 08/02/94 (A.R. de fls. 09) e ingressou com sua peça impugnatória de fls. 01 em 08/04/94, portanto, após decorridos dois meses do conhecimento da exigência.

As normas processuais, no âmbito do contencioso administrativo-fiscal federal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/93, estão consubstanciadas no Decreto nº 70.235/72, que tem força de lei, face à outorga legal contida no artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05/09/69.

Dispõe o art. 15 desse diploma legal:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

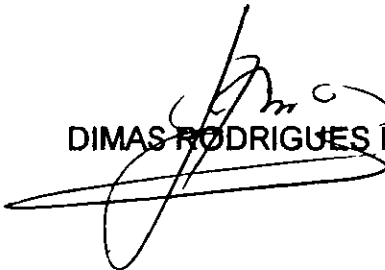
Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

Efetivamente, nestes autos, a determinação legal não foi observada pelo recorrente, que ao menos tentou esclarecer as razões da mora na apresentação da sua defesa exordial.

Assim, uma vez não justificado tal atraso, há que ser observado o ditame que emana da norma legal, pelo que é de se considerar não instaurado o litígio no âmbito do contencioso administrativo-fiscal da União.

Pelo exposto e por tudo o mais do processo consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO** por não instaurado o litígio.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Em que pese as relevantes razões apresentadas no brilhante voto do ilustre Relator, peço permissão para dele discordar, tendo em vista as considerações abaixo elencadas:

É Princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto no. 70.235, alterado pela Lei no. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9o. do citado Decreto estabelece que:

Art. 9o. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

O § 3º do citado art. 9 estabelece que a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer

Por sua vez, o art. 14 prevê que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Podemos depreender da análise dos dispositivos acima mencionados que o processo administrativo fiscal se instaura com o auto de infração e a fase litigiosa do procedimento com a impugnação.

Mais a diante o art. 21 do citado Decreto no.70.235 determina que não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável.

Verificando o texto do Decreto no.70.235/72, constata-se que o mesmo não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declara-la.

Dessa forma é dever do aplicador da lei utilizar -se, subsidiariamente, das normas pertinentes do Código de Processo Civil que em seu art. 322 prevê que contra o Revel correrão os prazos independentemente de intimação, e que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

É evidente que essa intervenção é um direito do contribuinte, ainda que tenha apresentado sua impugnação fora do prazo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

Essas são lições que nos ensina o ilustre mestre Antonio Nicácio, e em suas palavras temos:

Declarada a revelia, ela apenas produz efeitos quanto aos fatos e não quanto ao direito, pois os fatos não impugnados “reputar-se-ão verdadeiros (CPC, art. 319). A impugnação dos fundamentos jurídicos, em primeira instância poderá ser irrelevante visto que no caso de autuação vigora o princípio da legalidade absoluta, para exigibilidade do crédito tributário. Se o auto não tem como fundamento a lei aplicável, não produz efeitos jurídicos. Assim em qualquer caso, da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte tem assegurado o direito de recorrer ao órgão julgador de segunda instância, e este tem o dever de examinar as razões de recurso, desde que interposto no prazo fixado. O prazo para impugnação, se não observado, não implica na perda do prazo para interposição do Recurso. São prazos distintos

Por tais razões, entendo que as razões de recurso apresentadas pelo contribuinte deverão ser objeto de análise por parte deste Colegiado, não se admitindo o entendimento, da ilustre autoridade julgadora de primeira instância, de que não se instaurou o litígio pela intempestividade da impugnação.

Superada essa questão, necessário se faz, agora, a análise dos aspectos formais que envolvem o presente processo.

Retomando as regras do Decreto no.70.235/72 destacamos o teor de seu

art.10:

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

Art. 10 O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, o Decreto fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Da leitura dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência junto ao contribuinte, deverão ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

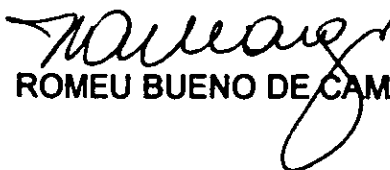
respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto no. 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto no. 70.235/72, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo certo que o lançamento em discussão, por conter vício insanável, é nulo de pleno direito não existindo no mundo legal e portanto inexigível o crédito tributário dele decorrente.

Pelo exposto, antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de lançamento, do autos em discussão, não atendeu aos ditames do art. 11 do Decreto no. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998


ROMEUBUENO DE CAMARGO

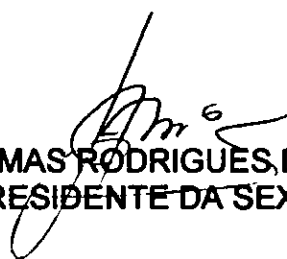
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012774/94-41
Acórdão nº. : 106-10.053

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

24/04/2000.



**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**